



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055633 - MT
(2025/0366785-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
NELSON FEITOSA JUNIOR - MT0086560
AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCATO SANCHES
AGRAVADO : VALDECIR ERRERA
ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANCISCATO SANCHES - MT002321B
ANTÔNIO FRANCISCATO SANCHES - MT002321B
VALDECIR ERRERA - MT003365A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE NÃO ADMISSIBILIDADE. TEMA 677/STJ. SÚMULA 83/STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A alteração jurisprudencial relativa ao Tema 677/STJ possui aplicação imediata aos processos em curso, sem modulação, incidindo a Súmula 83/STJ.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055633 - MT(2025/0366785-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
NELSON FEITOSA JUNIOR - MT008656
AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCATO SANCHES
AGRAVADO : VALDECIR ERRERA
ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANCISCATO SANCHES - MT002321
ANTÔNIO FRANCISCATO SANCHES - MT002321B
VALDECIR ERRERA - MT003365A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE NÃO ADMISSIBILIDADE. TEMA 677/STJ. SÚMULA 83/STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A alteração jurisprudencial relativa ao Tema 677/STJ possui aplicação imediata aos processos em curso, sem modulação, incidindo a Súmula 83/STJ.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória(Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Banco do Brasil S.A. contra decisão singular em que não conheci do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para não admitir o recurso especial, nos seguintes termos: (i) ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, e 1.025 do Código de Processo Civil (fls. 138-142 e 145); (ii) consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação imediata do entendimento firmado no Tema 677/STJ, com incidência da Súmula 83/STJ (fls. 142-143); e (iii) o eventual acolhimento da tese fundada no art. 394 do Código Civil depende do reexame do suporte fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ (fls. 138-142, 145 e 192-195).

Nas razões do agravo interno (fls. 199-214), a parte agravante sustenta que o agravo em recurso especial impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, razão pela qual não seriam aplicáveis o art. 932, III, do CPC e a Súmula 182/STJ.

Aduz, quanto ao capítulo relativo à nulidade da decisão recorrida, que o acórdão proferido nos embargos de declaração não enfrentou as teses referentes aos valores incontroversos, à preclusão consumativa, à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica.

Defende, em relação à Súmula 83/STJ, que o óbice não incide no caso examinado, pois a controvérsia diz respeito à violação direta de normas processuais. Reitera que a tese fixada no Tema 677/STJ não foi aplicada retroativamente a situações consolidadas e que a análise da retroatividade deve ser realizada à luz das circunstâncias do caso concreto.

Sustenta, ainda, no que toca à Súmula 7/STJ, que as matérias discutidas no recurso têm natureza essencialmente jurídica e que o seu provimento depende apenas da apreciação de circunstâncias fáticas já delineadas no acórdão recorrido, especialmente as relativas ao levantamento de valores incontroversos e à aplicação do art. 394 do CC.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 226).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, por entender ausente impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

Considerando as diretrizes estabelecidas no art. 1.021, § 1º, do CPC e no art. 259, § 2º, do Regimento Interno do STJ, incumbia à parte agravante atacar no agravo interno, de modo claro, específico e individualizado, os fundamentos adotados na decisão agravada.

No caso, embora a parte agravante enfrente os fundamentos expostos na decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em medida suficiente para autorizar o conhecimento do agravo interno, as razões apresentadas não contêm elementos aptos a justificar a reforma da decisão agravada.

Com efeito, no que se refere à alegada nulidade, verifico que o acórdão proferido nos embargos de declaração apreciou a tese central relacionada ao Tema 677/STJ e afastou a existência de omissão. A parte agravante, contudo, não indica, com a precisão necessária, quais argumentos essenciais teriam aptidão para modificar o resultado do julgamento. A mera enumeração de temas como preclusão consumativa, coisa julgada, ato jurídico perfeito e segurança jurídica não basta, por si só, para demonstrar a ocorrência de vício formal no pronunciamento jurisdicional.

Quanto à Súmula 83/STJ, a decisão de admissibilidade assentou que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ sentido de que a alteração jurisprudencial se aplica imediatamente aos processos em curso, na ausência de modulação de efeitos. A parte agravante, porém, não colaciona

precedentes atuais em sentido diverso nem demonstra distinção concreta apta a afastar a incidência do referido enunciado.

No tocante à Súmula 7/STJ, a decisão de admissibilidade registrou que a aplicação do art. 394 do CC depende da verificação de premissas fáticas, especialmente da efetiva disponibilização dos valores ao credor, circunstância que o acórdão recorrido expressamente reputou não configurada. Embora a parte agravante sustente tratar-se de questão eminentemente jurídica, não demonstra, com remissão precisa ao acórdão, que as premissas fáticas ali delineadas permitiriam o exame da controvérsia em plano estritamente normativo.

Além disso, a tese central acolhida no acórdão recorrido decorre da orientação firmada no julgamento do REsp 1.820.963/SP, no qual se revisou a tese anteriormente fixada no Tema 677/STJ. A decisão de admissibilidade, portanto, limitou-se a aplicar orientação vinculante desta Corte Superior, sem que a parte agravante tenha demonstrado fundamento jurídico suficiente para afastá-la no caso concreto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.055.633 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0366785-8

Número de Origem:

00006279019928110005 10081595820258110000 6279019928110005

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
NELSON FEITOSA JUNIOR - MT008656

AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCATO SANCHES

AGRAVADO : VALDECIR ERRERA

ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANCISCATO SANCHES - MT002321
ANTÔNIO FRANCISCATO SANCHES - MT002321B
VALDECIR ERRERA - MT003365A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
NELSON FEITOSA JUNIOR - MT008656

AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCATO SANCHES

AGRAVADO : VALDECIR ERRERA

ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANCISCATO SANCHES - MT002321
ANTÔNIO FRANCISCATO SANCHES - MT002321B
VALDECIR ERRERA - MT003365A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026